



Arte Comentada

Jeanine Mafra Migliorini
(Organizadora)

 **Atena**
Editora

Ano 2018

Jeanine Mafra Migliorini

(Organizadora)

Arte Comentada

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Lorena Prestes

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

A786 Arte comentada [recurso eletrônico] / Organizadora Jeanine Mafra Migliorini. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Arte Comentada; v.1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-057-5

DOI 10.22533/at.ed.575191801

1. Arte – Crítica e interpretação. 2. Arte – Filosofia. I. Migliorini, Jeanine Mafra. II. Série.

CDD 707

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Arte é um vocábulo carregado de significado, em cima dele existem muitos discursos, ao mesmo tempo que abre leques de possibilidades de entendimento, restringe a compreensão por parte da maioria. Afinal sempre procuramos a resposta certa, fechada, para as questões, e isso não será encontrado na arte. Existem sim conceitos e respostas para ela, mas não um único significado, são caminhos que nos levam a reflexões que enriquecem ainda mais esse discurso.

O que é arte? Este é um questionamento que perpassa os séculos e mantém-se atual, afinal arte é reflexo da sociedade, que está em constante mudança. Arte é resultado da sociedade, e por isso se ressignifica, muda de sentido e de função. Neste momento histórico muitas linguagens artísticas se apresentam como forma de expressão, novas formas de arte que trazem à tona representações, questionamentos, ampliam a abrangência e muitas vezes desmistificam que a arte se volta apenas para uma elite a que ela tem acesso.

Outra grande influência na arte é a própria tecnologia, que além de possibilitar novas linguagens auxiliam na propagação da produção artística atual e histórica. O acesso a arte se torna mais possível, e esse conhecimento cria novos artistas, permitindo assim um círculo virtuoso de produção e conhecimento.

Apresentam-se aqui discussões acerca da arte nas suas mais variadas linguagens, e sua compreensão: a arte é única e individual, seu entendimento depende do repertório, da vivência de cada um, e esses múltiplos olhares complementam a obra.

Discute-se a função social da arte, seu papel como crítica social e o impacto dessa crítica, e apresenta a necessidade de se classificar essas linguagens, como se faz nas ciências exatas. Esse universo amplo permite que se englobem as discussões sobre os sons da cidade, as performances, a dança, as imagens. Percorrendo este caminho chega o momento de o cinema entrar neste debate, além dos movimentos coletivos de arte, finalizando com a imagem, uma vasta discussão sobre suas funções, sua estética, sua função.

Tão ampla como a temática deste livro, essa discussão não se encerra, ela busca respostas e novos caminhos de que podem ser seguidos por pesquisadores, curiosos, estudantes. Quem mergulha neste universo em busca de respostas, acaba encontrando mais perguntas.

Boa leitura! Trace seus caminhos, suas interpretações, suas impressões, e que elas lhe proporcionem muitas reflexões!

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	7
JANELAS MÚLTIPLAS, JANELAS DO OLHO, ESPÍRITO DA ALMA, ESPELHO DO MUNDO.	
Sandra Makowiecky	
DOI 10.22533/at.ed.5751918011	
CAPÍTULO 2	20
COLETIVO ANDORINHA: UM ANO DE EXISTÊNCIA, DE RESISTÊNCIA, DE POLÍTICA, DE ARTE, DE EDUCAÇÃO	
Samara Azevedo de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.5751918012	
CAPÍTULO 3	28
AS ARTISTAS NO INÍCIO DO SÉCULO NO RIO GRANDE DO SUL E A CRÍTICA DE ARTE	
Ursula Rosa da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.5751918013	
CAPÍTULO 4	29
TANTO FAZ SE É PERFORMANCE OU NÃO	
Natasha de Albuquerque	
Maria Beatriz de Medeiros	
DOI 10.22533/at.ed.5751918014	
CAPÍTULO 5	41
ENTRE JANELAS E PESSOAS: EM BUSCA DE UMA ESCUTA CIDADINA	
Thais Rodrigues Oliveira Sainy Coelho	
Borges Veloso	
DOI 10.22533/at.ed.5751918015	
CAPÍTULO 6	55
A ARTE DO CORPO PERFORMÁTICO MEDIADO PELA TELA DO CINEMA DOCUMENTAL: AS FORMAS-FENDAS DO OLHAR NA(DA) DANÇA	
Cristiane Wosniak	
DOI 10.22533/at.ed.5751918016	
CAPÍTULO 7	69
MEMÓRIA EM DIÁRIOS DE VIDEOGRAMAS – UM DIÁLOGO ENTRE A RETOMADA DE IMAGENS DE ARQUIVO PROPOSTA POR JONAS MEKAS E HARUN FAROCKI	
Guilherme Bento de Faria Lima	
Monica Rodrigues Klemz	
DOI 10.22533/at.ed.5751918017	
CAPÍTULO 8	80
“SOMBRA DO PASSADO”: O PERDÃO EM BUSCA PELA VERDADE E RECONCILIAÇÃO	
Alessandro Galletti	
Ricardo Vilariço Ferreira Pinto	
DOI 10.22533/at.ed.5751918018	

CAPÍTULO 9	94
DISPOSITIVO E COLETIVOS ARTÍSTICOS: UMA METODOLOGIA DE NARRAR O ENCONTRO	
Lara Lima Satler	
Lisandro Magalhães Nogueira	
DOI 10.22533/at.ed.5751918019	
CAPÍTULO 10	109
PRODUÇÃO DE SENTIDOS E (RE) SIGNIFICAÇÃO NA HISTÓRIA A PARTIR DO MOVIMENTO BLACKFACE	
Daiany Bonácio	
Giuliano Mattos	
Viviane Dias Ennes	
DOI 10.22533/at.ed.57519180110	
CAPÍTULO 11	125
DA LEMBRANÇA AO SONHO: ANÁLISE FÍLMICA DE “A DANÇA DA REALIDADE”, DE ALEJANDRO JODOROWSKY.	
Ana Carolina Ribeiro	
DOI 10.22533/at.ed.57519180111	
CAPÍTULO 12	134
BREVES APONTAMENTOS SOBRE O ONÍRICO, OU UMA PRIMEIRA IMERSÃO NAS IMAGENS SEM LUZ	
Carlos de Azambuja Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.57519180112	
CAPÍTULO 13	142
IMAGENS SENDO IMAGENS: REFLEXÕES DE UM CAMPO DE LUTA, RESISTÊNCIA E PODER.	
Patrícia Quitero Rosenzweig	
Rosa Maria Berardo	
DOI 10.22533/at.ed.57519180113	
CAPÍTULO 14	158
QUESTÕES ESTÉTICAS DAS MÍDIAS: LATITUDES COMO EXEMPLO TRANSMIDIÁTICO	
Vanessa de Cassia Witzki Colatusso.	
DOI 10.22533/at.ed.57519180114	
CAPÍTULO 15	169
IMAGEM E MEMÓRIA: A CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA A PARTIR DO ARQUIVO DO FOTÓGRAFO PROFISSIONAL	
Thiago Guimarães Azevedo	
DOI 10.22533/at.ed.57519180115	
CAPÍTULO 16	177
OS PIONEIROS DA FOTOGRAFIA EM PONTA GROSSA: UMA ANÁLISE DO JORNAL O PROGRESSO E CASA DA MEMÓRIA	
Tais Maria Ferreira	
Carlos Alberto de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.57519180116	
SOBRE A ORGANIZADORA	189

“SOMBRAS DO PASSADO”: O PERDÃO EM BUSCA PELA VERDADE E RECONCILIAÇÃO

Alessandro Galletti

Mestre em Direito (UNIVEM - Marília/SP). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UNIVEM - Marília/SP). Professor do Instituto Superior de Tecnologia do UNIVEM – Marília/SP. Advogado. E-mail: galletti@univem.edu.br

Ricardo Vilariço Ferreira Pinto

Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário “Eurípides Soares da Rocha”, de Marília/SP. Especialista em Direito do Estado pelo PROJURIS. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos/SP-FIO. Professor titular de Direito Penal e Tributário na Universidade Brasil – Faculdade de Ibaiti (PR). Professor orientador do Núcleo de Prática Jurídica na Universidade Brasil – Faculdade de Ibaiti (PR). Advogado. E-mail: ricardo.ferreira@adv.oabsp.org.br.

RESUMO: O presente trabalho compreende a análise do filme Sombras do Passado (Red Dust), cuja essência concentra-se no período de transição da ditadura para um regime democrático, na África, tendo as Comissões de Verdade e Reconciliação como marco nesse novo período. A obra cinematográfica relata os trabalhos da Comissão Reconciliação, ao analisar a possibilidade de conceder anistia com relação aos crimes cometidos durante o

período, mas sob a condição do agente expor a verdade sobre o ocorrido para obter tal perdão. A ideia da comissão era contar os fatos para que a nação tivesse conhecimento da gravidade e unisse para evitar outro banho de sangue e de sofrimento. Diante das cicatrizes contraídas nesse tempo, o instituto do perdão através da anistia, propor uma possível cura ao expor à verdade sobre os fatos, como uma reconciliação no tempo entre o presente e o passado para livra-se desta passagem e recomeçar. O perdão mostra-se como mecanismo que concilia a lembrança e o esquecimento de forma a possibilitar que o passado seja desligado e que a promessa de um novo futuro se torne a saída dessas feridas.

PALAVRACHAVE: Anistia. Comissão de Verdade e Reconciliação (CVR). Perdão.

ABSTRACT: The present work includes the analysis of the film Red Dust, whose essence focuses on the period of transition from dictatorship to a democratic regime in Africa, with the Truth Commissions of Reconciliation as a milestone in this new period. The cinematographic work reports on the work of the Reconciliation Commission, when analyzing the possibility of granting amnesty in relation to the crimes committed during the period, but under

the condition of the agent exposing the truth about what happened to obtain such forgiveness. The commission's idea was to tell the facts so that the nation would have knowledge of gravity and unite to avoid another bloodbath and suffering. Before the scars contracted at that time, the institute of forgiveness through amnesty, propose a possible cure by exposing the truth about the facts, as a reconciliation in the time between the present and the past to get rid of this passage and start over. Forgiveness shows itself as a mechanism that reconciles remembrance and forgetfulness so that the past is turned off and the promise of a new future becomes the way out of these wounds.

KEYWORDS: Amnesty. Truth and Reconciliation Commission (TRC). Forgiveness.

INTRODUÇÃO

Em princípio, todo Estado tem a prerrogativa, normalmente definida em sua constituição, de perdoar aquele que ofende suas leis. Na Constituição Federal brasileira de 1988, a anistia consta como competência da União¹ e do Congresso². Quando é proclamado para todo um segmento social, o perdão se denomina anistia, palavra que geralmente vem associada aos direitos humanos.

Perdão e anistia têm sido utilizados há muito tempo na história da humanidade, às vezes, por benevolência (aplicada àqueles que já sofreram alguma punição por seus crimes), por motivos políticos (para pôr fim às guerras civis ou insurreições), por legalidade (absolvendo pessoas que apelam por sua inocência) e em eventos festivos (para celebrar alguma data importante). As constituições de cada Estado procuram determinar quais são as condições ou limites para a aplicação do perdão individual ou coletivo. Novamente citamos o exemplo da Constituição Federal brasileira, em seu art.5.º, XLIII, que dispõe sobre os limites da anistia, vedar que os crimes de tortura, tráfico e terrorismo não poderão ser anistiados.

O uso mais frequente da anistia no Ocidente tem sido para pôr fim aos conflitos civis ou revoluções, como uma medida militar de interrupção de hostilidades (caso da Guerra Civil americana). Mas também tem sido usada para conter conflitos políticos e restaurar a 'tranquilidade' da vida social e política de uma nação.

A aplicação da anistia para tornar inimputáveis membros de governos acusados de corrupção ou de violação aos direitos humanos tem sido um lugar-comum. Há que se notar que a anistia concedida a perseguidos políticos de regimes de exceção visa exatamente o contrário, ou seja, encerrar uma injustiça cometida no passado, em geral pelo Estado, e restituir a cidadania ao indivíduo atingido.

O perdão pode ser útil para as transições políticas, mas deixam muito a desejar no que diz respeito à obrigação de processar e punir os responsáveis pelas violações

1 Art. 21. Compete à União: [...]; XVII - conceder anistia.

2 Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, [...] dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...] VIII - concessão de anistia.

aos direitos humanos. Uma comissão de verdade pode servir ao valioso propósito de justiça desde que seja organizada de forma independente do governo e das instituições políticas, coletando evidências para subsequentes julgamentos mostrando a verdade dos fatos apurados.

A reconciliação política sob o ângulo da anistia é analisada para os riscos deste instituto que visa recobrar a paz civil, na transição para um regime em geral democrático, após graves acontecimentos de desestabilização social. A reconciliação política com estas finalidades pragmáticas, todavia, tem seus próprios fundamentos e pressupostos, mas anistiar crimes e criminosos leva certamente às indagações sobre o imperdoável e a ocasião para o perdão propriamente dito.

Assinala o filme “Sobras do Passado”, a história de uma advogada (Hilary Swank), que retorna à África do Sul, seu país de origem, para acompanhar um processo de anistia envolvendo um amigo, ativista dos direitos humanos, Alex Mpondo (Chiwetel Ejiofor) que durante o apartheid foi duramente torturado sob as ordens de um oficial da polícia, Dirk Hendricks (Jamie Bartlett).

A história concentra-se na audiência da Comissão de Reconciliação e Verdade sobre o pedido de anistia do oficial Dirk Hendricks. Destaca-se que, no filme a lei de anistia baseava-se exclusivamente na apuração sobre a verdade dos fatos, conforme os depoimentos e eventuais provas apresentadas, ou seja, o perdão estava condicionado em troca da verdade, como um tribunal penal inverso, cujo autor dos fatos não era punido, desde que, apresenta-se cabalmente a verdade sobre os crimes praticados.

O aludido conjunto normativo procurou trazer a verdade a tona e amenizar as vítimas dos conflitos. A intenção do governo africano era buscar a verdade dos crimes praticados nesse período, sob a condição de anistiar os crimes praticados, como mecanismo de reconciliação e restauração civil.

Como se depreende, a anistia dá ensejo a muitas críticas, no seu uso, especialmente para fatos graves. Assim, pode-se falar numa verdadeira anistia institucional, em determinadas situações, sob o peso de que o evento não tivesse ocorrido.

O preço pelo esquecimento das ações lesivas cometidas, pelo não-saber, pelo fingir não saber, é pesado. Todas as más ações estão contidas nesta pretensão inacreditável de apagar os traços das discórdias públicas.

Para perdoar é preciso ter inteiro conhecimento dos fatos. O perdão tem vínculo com a verdade, independentemente da circunstância ou eventual punição (judicial ou extrajudicial), como apurado pelas Comissões de Verdade e Reconciliação, através da narrativa em que a memória é trazida à linguagem, a possibilidade da história ser contada de outra maneira, do ponto de vista dos participantes diretos e indiretos. A verdade passa por um crivo de reconhecimento do que se passou.

1 | O PERDÃO COMO FORMA DE BUSCAR A VERDADE

O engajamento cultural e político na luta contra apartheid na África do Sul, evocou em grandes linhas, a experiência da Comissão Verdade e Reconciliação (CVR), sob um modelo de troca (anistia individual condicionada à confissão dos crimes e à revelação detalhada da verdade) e de reescrever a história. Denominou o trabalho da Comissão, em favor de toda uma população ferida, como as irrupções de bondade e de inocência no tempo (2004).

Diante do excesso do mal, da proporção dos crimes contra a humanidade, da introdução da criminalidade no domínio público, com os Estados criminosos, a própria atuação do direito encontra limites para a retribuição penal e civil, pois é difícil imaginar qual a medida para punir proporcionalmente estes crimes ou saldar esta dívida irreparável.

Assim, questionam-se os crimes aos quais não se pode punir adequadamente e nem perdoar, por transcenderem todas as categorias morais e explodirem todos os padrões de jurisdição – e que impuseram aprender e rediscutir as lições aprendidas na tradição, e que seriam ensinadas de novo, tanto dentro como fora dos tribunais. É diante deste imperdoável, que se coloca então a prova central do perdão (RICOEUR, 2007).

Nesse contexto, a anistia opera como elemento de prescrição seletiva e pontual que deixa fora de seu campo certas categorias de delinquentes, quer dizer, um esquecimento institucional. Posto isso, a figura da amnésia pode se confundir com a anistia, quando imposto sobre uma condição ou uma recusa da memória.

Na verdade, a anistia tem por finalidade a reconciliação entre cidadãos inimigos, ou seja, propõe a paz civil. Trata-se de um esquecimento jurídico limitado, mas de vasto porte, na medida em que os encerramentos dos processos judiciais se equivalem a apagar a memória na sua expressão como testemunha e, finalmente, dizer que nada se passou.

Se uma forma de esquecimento poderá então ser evocada isto não será um dever de calar o mal, mas de dizê-lo de um modo apaziguado, sem cólera. Isto não será nem um comando, nem uma ordem, mas um voto de vontade.

Entretanto, a única forma que possuímos para tornar a memória presente é buscando o passado, rememorando a verdade dos acontecimentos. No momento do esquecimento dos rastros, dos vestígios, do testemunho, não há passado, este não existe, foi transposto, esquecido, é o indizível. Não se está aqui chegando ao momento do perdão, mas do esquecimento puro e vazio. Na medida em que há a recordação, a reiteração do passado, visando o perdão futuro e o possível esquecimento. Para esquecer o trauma é também necessário lembrar os acontecimentos.

Será a partir da narrativa que ocorrerá a reconstrução da memória da ditadura e também da memória da Lei da Anistia, narrativa esta essencialmente crítica, que desvela as verdades impostas e abre espaço para as verdades construídas, denunciando uma

amnésia vestida de esquecimento. Esta amnésia consiste no simples exercício de fechar os olhos para o passado e tampá-lo em um local onde este não possa ser mais discutido e desmascarado, diferente do esquecimento, que se alcança com o perdão.

É exatamente por essa razão que anistia e perdão no Brasil sempre foram conceitos tão distintos, para não dizer antitéticos. A anistia consistiu num apagamento que foi bem além da execução das penas. Incluiu, outrossim, a proibição de ações em juízo, ou seja, proibição de todo e qualquer processo movido a criminosos e também a proibição de mencionar os próprios fatos com sua qualificação criminal.

Dessa forma, Ricoeur (2007), tratar a anistia como uma verdadeira amnésia institucional que nos faz agir como se o fato não tivesse ocorrido. Para o autor, todos os delitos do esquecimento estão contidos nessa incrível, para não dizer 'mágica', pretensão, de apagar os vestígios das discórdias públicas e, é nesse sentido que a anistia é o contrário do perdão, pois este exige memória.

Enquanto amnésia comandada, a anistia dissimula um passado declarado proibido, entretanto, não tem o condão de provocar o seu total esquecimento. Se assim o fosse, a memória individual e coletiva seria privada da fundamental crise de identidade que possibilita uma volta ao passado e de sua carga traumática. Inclusive o que ocorre é justamente o oposto: cada vez que o sujeito ou o Estado tentam submeter as lembranças a um processo de amnésia forçada, estas voltam com mais força, uma vez que elas passam a se constituírem como trauma para o indivíduo ou para a sociedade (TELES, 2005).

O problema que emerge é que justamente uma lembrança mal resolvida pode acarretar o risco da repetição também na esfera pública. A ditadura se insere aqui, no sentido em que quanto mais se resiste ao exercício de transbordar nossa memória compartilhada, mais a ferida aumenta.

Portanto, não lembrar não significa esquecer a dívida, a dor, o trauma e caminhar diante de um futuro que se abre aos cidadãos. Mas permanecer religado a um passado que atormenta e que pode vir a se repetir na história.

Quanto a questão do filme, pode-se trazer os ensinamentos de Ricoeur sobre o perdão como uma questão polêmica e divergente, a exemplo de sua posição a respeito do mal, que veio reelaborando constantemente. Para o filósofo, a problemática específica do perdão é a culpabilidade e da reconciliação é o passado (MIGLIORI, 2009). Nessa guisa, faz a convergência entre a origem do mal. O mal não é apenas um problema teórico, mas sim:

[...] exige convergência de pensamento, ação e uma transformação espiritual de sentimentos através do que denomina imaginação ética, este poder de abrir novas possibilidades, de olhar as coisas de outro modo. Nesta matéria, propõe uma mudança de interpelação que leve a pensar mais e de forma diferente, pois, segundo ele, não se trata de procurar a origem do mal, que é inescrutável, um dos maiores desafios reconhecidos da filosofia e da teologia, mas, tornando esta aporia produtiva, no plano das exigências da ação, e sob o ângulo do futuro, considerá-lo como aquilo que deve ser combatido (MIGLIORI, 2009, p. 249).

Acentuando-se a luta prática contra o mal, a vantagem é não se perder de vista o sofrimento. Ao contrário, todo mal cometido por um ser humano, é um mal sofrido por outro. Fazer mal é fazer alguém sofrer. A violência não para de refazer a unidade entre mal moral e sofrimento. A partir disso, toda ação política ou ética que diminua a quantidade de violência exercida pelos homens uns contra os outros diminui a taxa de sofrimento no mundo.

A capacidade de um ser que age e sofre, na sua fragilidade e vulnerabilidade, é necessariamente uma capacidade reencontrada ou reconquistada. A tensão entre a espessura do mal e a potência de si atravessa todo o filme. É, depois de uma situação efetiva de culpabilidade ou de sofrimento que o sujeito pode esperar reconquistar a capacidade de agir. Trata-se da passagem de uma vontade culpada a uma vontade regenerada.

No epílogo, enfrenta-se o que denomina o “enigma do perdão”. Indaga-se, se o perdão existe e se tem um sentido. É neste contexto que se baseia o trabalho. Ensina então que o perdão constitui o horizonte comum dos três temas desenvolvidos na obra: a memória, a história e o esquecimento. Os seus efeitos se entrelaçam com todas as operações constitutivas destes três campos.

Existe, pois, uma espécie de dívida para designar uma relação de crédito e débito, que vincula vítimas e ofensores – a ser saldada nos campos jurídico, político, ético, religioso, em especial na tradição judaico-cristã, no caso do perdão, mediante às condições da confissão, arrependimento, expiação e novas promessas. Essa dívida é, no entanto, ambígua. Por um lado, em geral, uma impossibilidade de se restituir as coisas ao estado anterior às perdas e ofensas, como a dívida das vítimas, dos mortos, ou seja, poderá ocorrer uma desproporção na reparação em face do perdão.

Ademais, no caso do perdão, este deve sempre ser individual (vítima e ofensor), segundo Ricoeur (2009). Assim, no primeiro plano o perdão enfrenta não somente os pecados privados, mas o mal na esfera global e pública, o que obrigou, após a Segunda Guerra, a se repensar sobre questões políticas, jurídicas e principalmente éticas ante os crimes massivos praticados.

Estes acontecimentos motivaram a criação da ONU (Organização das Nações Unidas), da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, com tipificação de crimes contra a humanidade e Tribunais competentes para julgar esses casos, como forma de resposta, como paralelamente, as convenções e as recomendações para ampliar os direitos do homem e sua proteção universal.

Ressalte-se que, para grande maioria poderia servir como alento as atrocidades cometidas por estes sujeitos. No entanto, para Ricoeur (2009), somente a vítima pode perdoar, em termos jurídicos, perdão personalíssimo. Ou seja, o instituto do perdão é pessoal e excepcional.

Esses pedidos de desculpa podem ser considerados uma espécie de reparação simbólica, através do reconhecimento do erro cometido ao longo da história, ao lado das penas e das indenizações materiais. A reconciliação política sob o ângulo da

anistia visa recobrar a paz civil, na transição do regime militar para o democrático, após graves acontecimentos de desestabilização social.

A reconciliação política com estas finalidades pragmáticas, todavia, tem seus próprios fundamentos e pressupostos, mas anistiar crimes e criminosos leva certamente às indagações sobre o imperdoável e a ocasião para o perdão propriamente dito.

Apesar das aparências, a anistia não conduz, de modo nenhum, à justa compreensão da ideia do perdão e em alguns aspectos constitui sua antítese, como a interdição de toda perseguição, julgamento e punição dos criminosos. A anistia de fato, dá ensejo a muitas críticas, no seu uso e abuso para fatos graves (MIGLIORI, 2011).

Segundo a definição utilizada por Ricoeur, dar é “abandonar” alguma coisa a alguém sem nada a receber de volta. O perdão representaria mais uma parada, um estancamento, um ponto final, para poder partir do zero (2007).

As questões que se apresentam na temática interdisciplinar e transversal do perdão atravessam o campo vizinho do direito e interpelam. Aclama-se uma apuração de como é aplicada a justiça, de quais são as suas propostas diante dos crimes e de sua irradiação na sociedade.

Toda essa crise do direito nos leva a repensar as formas de justiça: menos violentas. Para Ricoeur, a sanção deve ter um futuro. Este futuro é dado, segundo o filósofo, sob as formas da reabilitação e perdão, e neste par o reconhecimento é fundamental (2007). A reabilitação, na verdade, operando como uma medida que acompanha a execução da pena, visando restaurar a capacidade da pessoa, ou seja, a reinserção como cidadão de corpo inteiro, no fim de sua pena.

Com efeito, a ideia que a preside é o restabelecimento de direitos da ser humano, da sua capacidade, do estado jurídico que tinha perdido. Apagar as incapacidades, restabelecer os direitos. Este restabelecimento da capacidade do sujeito é uma das ideias-chave da equação do perdão.

Na verdade, a concepção da reconciliação e restauração supera-se a questão punitiva corporal ou patrimonial de reparação, o processo restaurativo não se cerca somente dessas reparações material como único objetivo, mas em busca de respostas e verdades sobre os fatos ocorridos. As partes (autor e vítima) devem estar prontos para o diálogo para encerrar aquela mancha do passado e definir os novos rumos de suas vidas, sem que a impunidade e inverdade reine à sociedade o que contraria todo o senso de justiça e verdade. Nesse sentido:

o diálogo entre as partes não se estabelece para atribuir culpa e mensurar danos, mas, para expor as razões que levaram cada participante ao processo e compreender o significado individual de cada ser humano que ali se encontra; uma exposição da vida, das dificuldades, das problemáticas e da forma como se enfrenta; uma oportunidade de falar sobre o crime e como ele afetou o cotidiano da vítima, com sua sensação de dano e insegurança; o arrependimento e a conscientização da ofensa. (SALIBA, 2009, p. 179).

A reconciliação não se torna um ato esquecimento do ocorrido, mas sim uma verdadeira solução para tal problemática. As partes devem estar cientes e conscientes

da participação ativa para consecução do problema, estando disposto a reconciliar-se e perdoar.

No paradigma de justiça contido no que se denomina atualmente, justiça restaurativa. O objetivo desta justiça é o de restabelecer os laços sociais do autor e da vítima, por meio da responsabilização e da reparação do dano, mas tendo as partes uma participação ativa, na busca pela reconciliação.

Nesta linha, o perdão pode ser colocado como horizonte (punição, reabilitação e perdão) e, segundo o filósofo, constitui uma lembrança permanente de que a justiça é apenas a justiça dos homens e não poderá erigir-se em juízo último.

Reconhece como nascidas do perdão para a justiça, todas as manifestações de compaixão e benevolência, no interior da própria administração da justiça, como se ela, tocada pela graça ou dádiva, visasse, na sua esfera própria, a este extremo, um meio termo, seguindo os legados de Aristóteles (2001).

A punição restabelece, talvez, a ordem, ela não dá a vida (MIGLIORI, 2011). A possibilidade de desligar o agente do seu ato é a proposta na qual desemboca o ensaio do perdão. O culpado capaz de recomeçar será a figura do desligamento que comanda todas as outras. Este desligamento ou separação seria possível, provável.

A resposta ao arrependimento, esta sim, chega no tempo, quer ela seja repentina, ou progressiva, à prova de uma vida inteira. Com fundamento em Kant, entende então o pensador que o mal, por mais radical que seja não é originário. Diante disso, sob o signo do perdão, o culpado teria restituído a sua capacidade de agir, e com isso, aquela de continuar, de começar. É desta capacidade restaurada que decorreria a promessa que projeta a ação em direção ao futuro (MIGLIORI, 2011).

Em sequência, entra-se na questão do perdão interno, ou seja, o qual ninguém pode perdoar a si próprio. O perdão necessita que o outro veja os defeitos e os perdoe, visto que, o homem jamais conseguiria enxergar dentro do seu narcisismo, seus erros. Dentro desse contexto, Arendt também distingue o perdão da compreensão. Afirma-se que a compressão é interminável, não podendo produzir efeitos e por um fim ao ciclo, já que existe uma constante evolução e a lidar com essa realidade, isto é, compreender e aceitar a nossa vida.

Quanto ao perdão, eleva-se como uma das grandes capacidades humanas, uma das mais ousadas ações do homem “[...] desfazer o que já foi feito – e tem êxito em instaurar um novo começo onde tudo parece ter chegado ao fim” (2009,p.118), finalizando-se, consumindo em uma ação unissubsistente.

Nesse contexto, pode se afirmar que: “o perdão significa que embora, ferio você opta por se magoar e sofrer menos. O perdão significa que se torne ponte da solução. O perdão é para você e mais ninguém” (FREDERIC, 2007, p. 95).

Destaca-se que, o filme é audacioso ao passar o perdão como uma forma de atingir a paz interior, que emerge quando assume o sofrimento ocorrido, bem como da responsabilidade sentir e encarar, sob outra perspectiva, não mais como vítima.

Desta forma, o perdão mostra-se não sendo fácil, necessitando de meditação e

reflexão a todo o momento e principalmente, força e atitude para tal. Assim, o perdão a outro ser humano é uma dádiva do próprio homem, como um ser supremo aos olhos de Deus, podendo minimizar indesejáveis sofrimentos.

Assim, o filme deixa um legado ao questionar a busca pela verdade como elemento ético, moral e principalmente como mecanismo de transformação do ser humano.

2 | A LEI DE ANISTIA É O VERDADEIRO PERDÃO?

A Comissão de Verdade e Reconciliação (CRV) da África do Sul surgiu com a intenção de investigar os atos cometidos de março de 1960 até maio de 1994. Seu objetivo era investigar e divulgar os atos criminosos praticados contra a população no regime apartheid.

Criada pela Lei de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional de 1995 tinha como função estabelecer e registrar os casos mais graves de violação de direitos humanos ocorridos entre 1960-1994. Instituída pelo Presidente Nelson Mandela, prisioneiro político de 1963/64 a 1990, e presidido pelo arcebispo anglicano da Cidade do Cabo, Desmond Tutu, o qual o ganhou o Prêmio da Paz em 1984.

Foram três anos de trabalhos (1995-1998), no qual foram examinados e narrados os relatos das vítimas e dos criminosos, para tornar públicos os crimes praticados durante o período apartheid. A Comissão Verdade e Reconciliação, além de ser um acontecimento político representou uma reflexão não somente filosófica, mas também política, antropológica, jurídica e ética:

[...] foi um acontecimento cujas dimensões excedem as duas justificativas políticas (ruptura com o regime apartheid respeitando os termos do acordo que não objetivava “caça às bruxas”, técnicas (encerrar o antigo regime e organizar a sucessão), psicológicas (as vítimas pediam para serem publicamente reconhecidas) e que, ainda hoje, assados anos do encerramento dos trabalhos e da entrega de seu relatório (1998), tem sido objeto de reiteradas e renovadas análises, sob diferentes ângulos, tal a riqueza dos sentidos e tensões de sua experiência sem precedentes e de seus efeitos (MIGLIORI, 2009, p. 223).

Utilizaram-se quatro conceitos de verdade na Comissão: a verdade forense (anistia); verdade pessoal (as audiências e os relatos das vítimas, dos criminosos); verdade social (ligada ao processo de partilha entre ofensores e as vítimas) e a verdade que cura (justiça restaurativa), na busca de uma verdade eficaz:

Assim, na perspectiva da verdade dos fatos (ou forense), apresentam-se as questões da anistia e suas relações com a problemática do perdão; na da verdade pessoal e narrativa e na da verdade social (temas tratados em parte no Capítulo 4, Terceira Parte, no tocante ao trabalho de luto e lembrança); na verdade que cura (bealing) apresentam-se os princípios da justiça restaurativa empregada pela nova unidade africana (MIGLIORI, 2009, p. 226)

A Comissão era norteadada não pela justiça criminal, mas sim pela justiça restauradora. Foi a primeira e a única Comissão com a prerrogativa de anistiar os

criminosos da época. Buscava-se uma justiça social com bases no ouvir, no reparar e restabelecer a dignidade as vítimas.

Foram mais de 22 (vinte e dois mil) vítimas e 07 (sete mil) perpetradores do apartheid ouvidos e que deram seus testemunhos perante a CVR. As audiências eram públicas e com ampla transmissão nos meios sociais:

O primeiro e segundo parágrafos do Epílogo constituem uma retomada em perspectiva do processo de democrático. O segundo parágrafo evoca, pela primeira vez, a ideia de reconciliação e reconstrução da sociedade. As referências a esses objetivos são apenas declaratórios. Nada se diz sobre no que consistem a reconciliação e reconstrução. O terceiro parágrafo é o coração da matéria, explicando o papel assinalado à Constituição nesse processo. [...] Esse parágrafo refere-se, de maneira mais direta, a critérios jurídicos precisos/; a violação dos direitos do homem e os princípios de direito humanitário. [...] O quarto parágrafo contempla a filosofia do mecanismo que será utilizado. [...] O parágrafo quinto do Epílogo, que trata da anistia, reconhece que a promoção da reconciliação e da reconstrução passa por uma concessão da anistia para os atos, ações, abstenções e infrações cometidas com a finalidade política durante os anos de conflito. [...] O parágrafo sexto, por fim, aparece como uma conclusão do conjunto do processo constitucional. Declarando que, com essa Constituição e seus compromissos, um novo capítulo da história da África do Sul se abre, os constituintes o reconhecem como um conjunto (2009, p. 229-231).

Pretendeu-se assim com o reconhecimento dos crimes praticados e a devida reparação das vítimas e que os excessos o período sangrento não seja esquecido pela concessão da anistia.

Evidencia-se que impôs ao legislador a obrigação da promoção da reconciliação através. A constitucionalização visava o conhecimento e o reconhecimento e não o esquecimento. Assim, a principal função da CVR baseava-se em: “reconciliar um país inteiro, realizar, a todo custo, o sonho de uma nação unificada” (2009, p. 232).

O filme discute o processo de reconciliação a partir do diálogo, fazendo com que houvesse uma transição pacífica do regime do apartheid para a democracia. Ressalte-se que para que houvesse a anistia, haveria um preço: a confissão. Portanto, a anistia era individual e condicionada. Assim, os agentes deveriam se submeter a todas as exigências e critérios para então o Comitê pudesse avaliar o pedido de anistia. A referida normativa pretendia-se com isto, a verdade como cura e a reparação. A anistia era somente um meio para que se concretizasse.

Indiretamente a concessão da anistia estava ligada na reconciliação e reconstrução da harmonia entre os homens, da capacidade do homem de compreender e aceitar o outro, dos desafios do novo regime político e da união entre à população.

Assim, o perdão mascarado pela anistia, configura-se pela generosidade, solidariedade, fraternidade, amor, união, e o bem comum. Isto demonstra que para alcançar a paz era preciso a manifestação do amor e não de represálias, ódio e mais vingança.

Composta por 29 membros a Comissão contava ainda com a ajuda de trezentos pesquisadores, juristas, arquivistas, secretárias, entre outros. A Comissão dividia-se em três comitês: o Comitê de Violação dos Direitos do Homem, o Comitê de Reparação

e de Indenização, o Comitê de Anistia. Cada um com funções autônomas, mas com um objetivo: alcançar a reconciliação e a reconstrução da unidade nacional.

Os perpetradores relatavam com a confiança que eles seriam anistiados. E as vítimas davam seus testemunhos com a confiança de reparação. Entretanto, esta reparação era difícil pela falta de recursos do Estado.

Todavia, para o filósofo Derrida, quem está pedindo perdão não são as pessoas e sim as entidades, descaracterizando o perdão. Ao discorrer tendo em vista “quem deve perdoar?”, Derrida menciona o caso da mulher da África do Sul que foi convidada a escutar o relato de seus assassinos. Ao perguntar se ela está pronta para perdoar, ela responde: “Nenhum governo pode perdoar (silêncio). Nenhuma comissão pode perdoar (silêncio). E eu não estou pronta para perdoar” (2009, p. 266). Dessa forma, isto demonstra que o Estado ou a instituição pública não pode perdoar. Isto significa que o perdão nada tem a ver com a justiça judiciária, ou seja, o perdão não pode ser institucionalizado.

Vimos que na África do Sul, pós-apartheid, foi instaurado a Comissão de Verdade e Reconciliação, onde seu trabalho foi tornar públicos os crimes cometidos durante o período do apartheid.

Traçando esta linha, pode-se mencionar a anistia no Brasil, cujo próprio governo militar promulgou, em 1979, a Lei de Anistia. O país estava fragmentado pelas disputas de poder, então, o Presidente da República, João Batista Figueiredo, numa busca de restabelecer a união nacional, promulgou a Lei de Anistia. Sua função era impor o esquecimento dos crimes de tortura dos agentes do Estado, numa época de transição democrática que o Brasil estava vivenciando.

Em 2006, a discussão da revisão dessa lei ganhou nova expressão quando a família Teles moveu ação cível contra o coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra. Tratava-se de uma ação de natureza declaratória, onde o pedido principal era o reconhecimento das práticas de tortura às quais foram submetidos os membros dessa família. O coronel Ustra era o diretor do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) em São Paulo entre setembro de 1970 e janeiro de 1974, período durante o qual houve 502 denúncias de tortura e 49 mortes nas dependências do DOI-CODI.

O juiz do caso, Gustavo Santini Teodoro aceitou julgar o coronel, na justificativa que a Lei de Anistia não impedia ações na área cível em que se tratava de violação de direitos humanos. Houve críticas na época. Mas, esta iniciativa foi importante para reabrir discussão acerca da Lei de Anistia, de 1979, que perdoou os crimes políticos ou conexos no período de 1961-1979. “Ao contrário do que fizeram os argentinos, a sociedade brasileira costuma deixar barato o resgate de grandes injustiças da história para não manchar sua reputação de povo cordial e feliz. Mas pagamos um alto preço por essa suposta felicidade” (2009, p. 294).

Por fim, o pensamento de Tronca no sentido de Foucault:

[...] a história como lugar de apagamento da memória, capaz de evocar a memória/reconhecimento em detrimento da memória involuntário. O caráter instituinte da linguagem e do imaginário coletivo acaba por converter a memória do passado em narrativas históricas, marcando o presente e projetando o futuro dos grandes males da história da humanidade (2009, p. 296).

Assim para não alimentar o ressentimento, o autor trabalha a memória que deve ser capaz de escrever como se fosse o pensamento de Foucault. Ricoeur ao escrever sobre a anistia entende ser ela um “esquecimento institucional”, como se fosse um esquecimento comandado, forçado:

Não é possível tratar os fatos históricos dolorosos como algo que nunca aconteceu. Isso não funciona. As sociedades não esquecem. A degeneração (tal como os terapeutas a chamam) em nome da conciliação nacional. Tal como ocorreu com a Lei de Anistia no Brasil, pode ter um efeito terapêutico, mas é suspeita do ponto de vista da verdade e da justiça (2009, p. 299).

Para Ricoeur, a anistia é contrária ao perdão. O perdão, em suas palavras, manifesta-se por meio da lembrança, exigindo a memória viva dos fatos. Já, na anistia, isto não ocorre, posto que se exige um esquecimento forçado, uma “amnésia comandada” (2009, p. 298), em nome da paz social.

É exatamente por essa razão que anistia e perdão, no Brasil, há tempos são conceitos tão distintos. A anistia consistiu num apagamento que foi bem além da execução das penas. Incluiu, outrossim, a proibição de ações em juízo (ou seja, proibição de todo e qualquer processo movido a criminosos e também a proibição de mencionar os próprios fatos com sua qualificação criminal). Dessa forma, trata-se a anistia de uma verdadeira amnésia institucional que nos convida a agir como se o fato não tivesse ocorrido. Para o legislador, todos os delitos do esquecimento estão contidos nessa incrível, para não dizer “mágica”, pretensão, de apagar os vestígios das discórdias públicas e, é nesse sentido que a anistia é o contrário do perdão, pois este exige memória (MIGLIORI, 2009, p. 259).

Enquanto amnésia comandada, a anistia dissimula um passado declarado proibido, entretanto, não tem o condão de provocar o seu total esquecimento. Se assim o fosse, a memória individual e coletiva seria privada da fundamental crise de identidade que possibilita uma volta do passado e de sua carga traumática. O que ocorre é justamente o oposto, contudo: cada vez que o sujeito ou o Estado tentam submeter as lembranças a um processo de amnésia forçada, estas voltam com mais força, uma vez que elas passam a se constituir como trauma para o indivíduo ou para a sociedade (TELES, 2005, p. 322).

Portanto, “não lembrar” não significa esquecer a dívida, a dor, o trauma, mas, do contrário, o retorno a um passado que atormenta e que pode vir a se repetir na história brasileira.

Por tal motivo, entende-se que somente o perdão pode ser visto como elemento de reconciliação nacional. Um perdão que não olhe para quem “mais sofreu” ou “mais

impôs sofrimento”, mas que apenas atenta à sua estrita finalidade de fornecer ao passado (e quem com ele sofre) uma boa dose de tranquilidade e paz. Caso a Lei da Anistia brasileira venha a ser revista em um futuro próximo, modestamente se entende que o caminho do punitivismo puro e simples não é o mais adequado, tendo em vista que somente promoverá mais ódio, rancor e o risco de um futuro incerto para o povo brasileiro. Que a anistia brasileira seja, pois, condicionada à “verdade”: somente através dela é que conseguirão os infratores (independentemente do lado que estejam) o perdão da sociedade brasileira, da história, e de suas próprias consciências. Essa é a verdadeira essência de uma justiça que restaure os laços de paz do Brasil. Essa é a correta forma de utilizar a justiça de transição como elemento da justiça restaurativa.

CONCLUSÃO

O perdão encontra-se num jogo de temporalidades. Diferentemente da memória, não se opera olhando unicamente para trás, ele consiste num caminhar em direção ao amanhã, ou melhor, caminhar para o horizonte de liberdade. Mas, para isso, é necessário também perpassar pela representação do passado, buscando nela um outro horizonte possível: o da superação. É um lembrar para se esquecer, que se opera com os olhos de uma memória crítica e feliz, porque reconhece a dívida passada, mas ainda assim é capaz de domina-la. A lembrança é aqui meio para recriar os laços com o passado a partir do acoplamento com uma sempre nova promessa.

Por outro lado, o que nos parece, é que as tentativas de apagamento dos rastros, dos documentos e dos crimes da ditadura na África do Sul e no Brasil caminham num sentido bem diferente daquele preconizado pela cura indicada pelo perdão. A memória é, nesse sentido, impedida por um esquecimento de fuga, instituindo uma relação patológica com o passado traumático.

Possibilitar o julgamento dos agentes públicos que cometeram delitos na época de repressão não é simplesmente mexer em feridas ou fomentar o ódio, mas permitir trilhe seu caminho em direção à busca pelo perdão. Isso implica reconhecer o papel terapêutico da construção de uma memória que busque a verdade dos fatos e a narração das vítimas, conforme a Comissão Verdade buscou na África do Sul e no filme.

O perdão, nessa lógica, é inter rompimento, mas não é impunidade; é esquecimento da dívida, mas não dos fatos; é generosidade. Assim, deve reconhecer os atos praticados durante esse período sangrento, recontar essa história e reconhecer as próprias potencialidades de um “homem capaz” de recontar a sua história e de se responsabilizar pelas suas faltas como única forma de seguir em frente.

Dessa maneira, o perdão significa afirmar que o homem não se reduz a suas faltas e a negatividade pelos delitos praticados. Mas é justamente, por isso, que ele também está suscetível a ser imputado dentro de uma esfera jurídica, que lhe assegure também o momento da sua narração. A partir do devido processo, o indivíduo encontra-

se na posição de ser perdoado pela vítima e de ter restabelecida a sua dignidade.

Todavia, há algo no perdão que extrapola todo o cálculo do direito que é a sua generosidade incondicional. Ele é sublime demais para ser unicamente jurídico, mas nem por isso encontra-se totalmente desligado do papel a ser desempenhado pelo processo judicial. O perdão encontra, sim, no direito a capacidade de estabelecer-se no mundo dos homens que é sempre contingente, indicando caminhos para a superação das doenças da memória e da relação obsessiva que instituímos com o nosso passado.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

FREDERIC, Luskin. **O poder do perdão**. Tradução de Carlos Szlak. SP: Francis, 2007.

MIGLIORI, Maria Luci Buff. **Horizontes do perdão: reflexões a partir de Paul Ricoeur e Jacques Derrida**. São Paulo: EDUC; FAPESP, 2009.

_____. In: DE PAULA, A; SPERBER, S. (Orgs.). **Teoria literária e hermenêutica ricoeuriana: um diálogo possível**. Dourados, MS: UFGD, 2011. p. 247-269.

TELES, Edson Luiz de Almeida. **A anistia e os crimes contra humanidade**. Artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, número 55, jul-ago 2005, ano 13, p. 315-337.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução de Alain François et. Al. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SOMBRAS do Passado (RED DUST). Direção: Tom Hooper. Produção BBC Films e Distant Horizon. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, 2004, 110min. Son, Color, 1DVD.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-057-5

